

Praia Grande, 05 de junho de 2025.

Ofício n.º 00__ /2025

Ref.: Resposta Ofício SEAD nº 131/2025-SEAD-52

Ilmo. Sr.

RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA

DD Subsecretário de Gestão de Pessoas

Prefeitura Estância Balneária de Praia Grande

Assunto: Requerimento de Autorização

Prezado Senhor,

Primeiramente gostaríamos de ofertar-lhe nossos sinceros préstimos de estima e elevada consideração.

Posto isso, tendo recebido o ofício em referência com a solicitação de encaminhamento à essa Secretaria de todos os requerimentos de desconto e de cancelamento devidamente assinados por todos os filiados à esse sindicato suscitou-nos a dúvida acerca da legislação ou norma mencionada no referido ofício bem como sobre o prazo estabelecido no segundo parágrafo que menciona:

**“Informamos ainda que os
requerimentos anteriores deverão
ser enviados dentro do prazo de 30**

(trinta) dias, a contar desta data, para que possamos manter nossos registros atualizados e em conformidade com as normas vigentes”

Inicialmente, havemos que salientar que não encontramos escopo legal que sustente a referida solicitação, ao contrário, para que possamos garantir a efetividade e atendimento ao que impõe a Lei 13.709/18 (LGPD), da mesma forma, se faz necessário patente esclarecimento.

As mensalidades associativas, modalidades voluntárias de contribuições, consistem em parcelas mensais pagas estritamente pelos trabalhadores filiados e tem previsão no **art. 548 da CLT**, o qual dispõe que constitui o patrimônio das associações sindicais as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais.

No que tange à mensalidade associativa, verificamos que não houve alterações substanciais, tendo em vista que essa modalidade de contribuição já era devida somente pelos filiados à entidade, ou seja, sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador ao sindicato.

Quanto ao seu pagamento, temos que os empregadores efetuam os respectivos descontos da folha de pagamento dos empregados filiados ao ente laboral. Tal procedimento não foi alterado, devendo ser mantido pelos empregadores. Isso porque, o desconto em folha de pagamento de contribuições da organização sindical ainda permanece autorizado por **DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS e LEGAIS**, como é o caso do **art. 8º, IV, da CF/88** e **art. 462 da CLT**.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Assim, tendo em vista que o comando constitucional suso referido é claro em autorizar os descontos da taxa associativa em folha de pagamento aos filiados ao sindicato e ainda que este sindicato tem encaminhado, mesmo que sem a obrigação legal, os termos de desconto juntamente com as fichas de filiação, se faz necessário informar qual o dispositivo legal que impõe a entrega conforme solicitado pelo ofício originário.

Apenas para o fim de sustentar o disposto no presente ofício de resposta, anexamos a decisão proferida no processo n. 5011851- 15.2019.4.02.5101 tramitado junto ao 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro onde:

“(...) Entretanto, repise-se, o desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato deriva de vigente norma expressa do Texto Constitucional (art. 8º, inciso IV), restando absolutamente irrelevante ao trato da questão a



revogação de disposição similar contida na legislação ordinária. Nem se avenge a aplicação ao caso da previsão do art. 582 da CLT - com a redação dada pela mesma MP nº 873/2019 -, de recolhimento por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, pois se trata de disposição direcionada, segundo seus próprios termos, à figura da contribuição sindical, que não está em discussão nos autos. De mais a mais, a atuação da empresa no que tange ao recolhimento e repasse das contribuições associativas dos trabalhadores é de mera intermediária entre o pagamento da mencionada mensalidade sindical por parte do trabalhador e seu destinatário final, qual seja, o sindicato. Assim, não poderá a empresa se recusar a proceder ao desconto dessas contribuições daqueles empregados filiados ao sindicato, tendo em vista que a relação jurídica em questão há de ser estabelecida diretamente entre o respectivo trabalhador e a sua entidade de classe, sendo absolutamente vedada qualquer turbação ou obstáculo ao seu aperfeiçoamento por parte do agente patronal.

Dessa forma, verifica-se que, em uma interpretação sistemática, o ordenamento jurídico permite o amplo e

efetivo funcionamento das entidades sindicais, não havendo que se falar na exigência de entrega de qualquer termo que autorize promover o desconto em folha de pagamento do servidor da mensalidade associativa.

Ressaltamos que a presente resposta apenas se faz necessária para sustentar a proteção exigida pela lei 13.709/18 (LGPD), dessa forma, aguardamos o envio da resposta com o comando legal que ampara a solicitação respondida.

A adoção de procedimento diverso do que foi estabelecido entre trabalhador e entidade sindical, fundamentada na própria legislação vigente, restringe a atividade e o exercício das funções sindicais, bem como viola direito patrimonial do sindicato e, por conseguinte, dos próprios servidores coletivamente representados, consistindo em prática antissindical.

Em data supra.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA Presidente